SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097599 - DF (2025/0432957-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SOARIS GOMES
ADVOGADOS	:	HANNA TEREZA LIMA GARROS - DF069305
		THAIS NOGUEIRA PINTO - DF075168
AGRAVADO	:	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA FALIDO
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	:	AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 357, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. O art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil fixa prazo máximo de 15 dias para o rol de testemunhas, permitindo prazo menor conforme direção do processo, sendo legítima a fixação de 10 dias e a preclusão pela inércia da parte.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil afastada por ausência de propósito protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d18d6d5-1b1c-4f45-b707-28c63114beaf

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d18d6d5-1b1c-4f45-b707-28c63114beaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097599 - DF (2025/0432957-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FERNANDO SOARIS GOMES
ADVOGADOS	:	HANNA TEREZA LIMA GARROS - DF069305
		THAIS NOGUEIRA PINTO - DF075168
AGRAVADO	:	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA FALIDO
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	:	AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 357, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. O art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil fixa prazo máximo de 15 dias para o rol de testemunhas, permitindo prazo menor conforme direção do processo, sendo legítima a fixação de 10 dias e a preclusão pela inércia da parte.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil afastada por ausência de propósito protelatório.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO SOARIS GOMES contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 692-695).

Documento eletrônico VDA59913078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: c7793c65-298a-421c-ac6b-b8a9200f6c43

Na origem, o ora agravante ajuizou ação de cobrança por prestação de serviços contra a MASSA FALIDA DE HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA e AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA, sob a alegação de que fora contratado verbalmente para exercer a função de gerente comercial, com remuneração mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais), restando inadimplidos os meses de setembro a outubro de 2021.

O Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília proferiu decisão de saneamento e organização do processo, delimitando os pontos controvertidos e intimando as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especificassem as provas adicionais que pretendiam produzir. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau advertiu expressamente que, caso as partes pretendessem a produção de prova oral, deveriam juntar os róis de testemunhas ou ratificar o já apresentado, justificando a utilidade do ato, sob pena de preclusão.

O autor, ora agravante, manifestou-se de forma genérica, limitando-se a requerer a designação de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, sem, contudo, apresentar o respectivo rol ou justificar concretamente a pertinência das oitivas. Diante da inércia, o Juízo de primeiro grau declarou preclusa a produção da prova oral, encerrou a fase instrutória e anunciou o julgamento antecipado do mérito.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas em relação ao Hospital Bom Samaritano, para condená-lo ao pagamento de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em conformidade com o acordo extrajudicial firmado, julgando improcedentes os pleitos em face da corré AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA, ante a ausência de prova de vínculo obrigacional, bem como afastando o pedido de indenização por danos morais (fls. 201-206).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e confirmando a ocorrência da preclusão quanto à prova testemunhal (fls. 490-499).

O recurso especial manejado pelo autor, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, indicou ofensa ao art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil. Argumentou que a fixação de prazo comum de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas representou cerceamento de defesa, asseverando que a lei impõe o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade, o qual deveria ser concedido somente após a efetiva determinação de produção da prova oral.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Em decisão singular de fls. 692-695, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, ao fundamento de que o art. 357, § 4º, do CPC estabelece um limite máximo para a fixação do prazo, e não um piso legal, de sorte que a estipulação do prazo de 10 (dez) dias pelo magistrado, como diretor do processo,

Documento eletrônico VDA59913078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: c7793c65-298a-421c-ac6b-b8a9200f6c43

revelou-se legítima e em harmonia com as circunstâncias do caso, operando-se a preclusão ante a inércia da parte.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, a inocorrência de preclusão e o manifesto prejuízo decorrente da absolvição da corré AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA, visto que a prova oral seria o único meio apto a comprovar a existência de contrato verbal com a referida operadora. Defende a ocorrência de um paradoxo processual, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau reconheceu a insuficiência dos documentos na decisão saneadora, mas proferiu julgamento de mérito com base nessas mesmas provas documentais. Aduz, ainda, que houve flagrante cerceamento de defesa decorrente da supressão da fase processual prevista no art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, asseverando que o prazo para o rol de testemunhas deve ser subsequente e independente da fase de especificação de provas.

A MASSA FALIDA DE HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA apresentou contraminuta, pugnando pelo não provimento do agravo interno e pela aplicação de multa.

Por sua vez, AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA apresentou contraminuta defendendo a manutenção da decisão agravada, sustentando a ausência de impugnação específica e a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De início, verifica-se que as alegações do agravante referentes à suposta ocorrência de um paradoxo processual, bem como as discussões detalhadas sobre a responsabilidade solidária da corré AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA e a transferência da carteira de clientes do plano de saúde, constituem nítida inovação recursal. No recurso especial interposto às fls. 516-532, o recorrente limitou a sua insurgência à alegação de ofensa ao art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, aduzindo cerceamento de defesa sob a tese estritamente procedimental de que o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol seria ilegal.

Não é dado à parte, em sede de agravo interno, ampliar os limites da devolução recursal, trazendo argumentos de mérito que não foram objeto de impugnação específica no recurso especial, em razão dfa preclusão consumativa. O agravo interno destina-se a demonstrar o desacerto da decisão singular com base nos limites do recurso anteriormente interposto, revelando-se inviável o conhecimento de matérias inauguradas neste momento processual.

Ainda que se pudessem superar referidos óbices processuais, as razões apresentadas pelo agravante não se sustentam à luz do direito processual civil vigente.

Documento eletrônico VDA59913078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: c7793c65-298a-421c-ac6b-b8a9200f6c43

O art. 357, § 4º, do CPC prescreve que, determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Como constou na decisão singular ora agravada, a norma processual em comento institui um limite máximo para a fixação do prazo, inexistindo a estipulação de um piso ou prazo mínimo obrigatório.

O magistrado de primeiro grau, na condução do feito e no exercício dos poderes de direção do processo conferidos pelo art. 139 do CPC, possui a prerrogativa de adequar os prazos processuais às necessidades da causa, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Na espécie, a fixação de prazo comum de 10 (dez) dias para a especificação de provas e concomitante depósito do rol de testemunhas revelou-se compatível com a complexidade da lide, de sorte que a inércia da parte autora em atender ao comando judicial ensejou a perda da faculdade processual pela preclusão.

Não prospera a tese do agravante de que haveria necessidade de concessão de um novo e autônomo prazo para a apresentação do rol somente após a decisão de deferimento da prova oral. A decisão de saneamento e organização do processo continha determinação expressa no sentido de que os interessados deveriam apresentar o rol ou ratificar o já existente no mesmo ato de especificação, advertindo sobre a preclusão em caso de inércia.

Ao deixar de apresentar o rol de testemunhas e de apontar a relevância de cada depoimento, limitando-se a requerer genericamente a realização de audiência de instrução e julgamento, o autor descumpriu o ônus processual que lhe foi legitimamente imposto. A inércia da própria parte em cooperar com o Juízo e em praticar os atos processuais a tempo e modo impede o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, porquanto a preclusão operada decorreu exclusivamente de sua conduta omissiva.

Outrossim, para que se pudesse rever a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no tocante à regularidade da instrução processual, à suficiência das provas documentais carreadas e à inexistência de prejuízo apto a configurar o cerceamento de defesa, far-se-ia necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial por força do óbice consolidado na Súmula 7/STJ.

Os precedentes do STJ citados pelo agravante nas razões do recurso especial e do presente agravo interno não se amoldam à hipótese dos autos. Naqueles julgados, a nulidade foi declarada em razão do indeferimento direto e injustificado de provas requeridas de forma específica, ao passo que, no presente caso, a produção da prova oral foi inviabilizada pela ocorrência de preclusão decorrente da desídia da própria parte em cumprir com o ônus de apresentar o rol de testemunhas no prazo assinalado pelo magistrado.

Documento eletrônico VDA59913078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: c7793c65-298a-421c-ac6b-b8a9200f6c43

Quanto ao pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, formulado pela MASSA FALIDA DE HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA em sua contraminuta, entendo que não deve ser acolhido. Embora o recurso do agravante tenha sido desprovido, não se vislumbra o propósito protelatório que autorizaria a aplicação da referida sanção, revelando-se o inconformismo exercício do direito de defesa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:47
Código de Controle do Documento: c7793c65-298a-421c-ac6b-b8a9200f6c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.599 / DF

Número Registro: 2025/0432957-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07003668620248070001 7003668620248070001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO SOARIS GOMES
ADVOGADOS	: HANNA TEREZA LIMA GARROS - DF069305
	THAIS NOGUEIRA PINTO - DF075168
AGRAVADO	: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA FALIDO
REPR. POR	: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FERNANDO SOARIS GOMES
ADVOGADOS	: HANNA TEREZA LIMA GARROS - DF069305
	THAIS NOGUEIRA PINTO - DF075168
AGRAVADO	: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA FALIDO
REPR. POR	: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

Documento eletrônico VDA60241800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:35
Código de Controle do Documento: f4114fde-c78c-4673-8d36-b5eb29147064

ADVOGADO : RICARDO YAMIN FERNANDES - SP345596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:35
Código de Controle do Documento: f4114fde-c78c-4673-8d36-b5eb29147064